

**PROCESSO TC N.º 04141/22**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Exercício: 2021

Responsável: Idalete Nóbrega da Costa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento para desconstituir a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00703/23. Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01374/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa, gestora da Câmara Municipal de São José de Sabugi, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00703/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2021; IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS no valor de R\$ 3.544,00 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 56,70 UFR-PB, aos Senhores: Cássio Josinácio de Araújo Medeiros CPF 313.190.254-04; Joelson dos Santos Alves CPF 026.400.554-61; Osmar Batista de Souza CPF 044.477.354-15; Paulo Pereira de Andrade CPF 218.604.834-53 e as Senhoras: Paula Franssinete da Nóbrega Medeiros CPF 759.704.574-34 e Maria Gorete CPF 478.917.694-00, como também, ao Sr. Damião Domiciano Galvíncio CPF 023.379.214-76 no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o equivalente 62,40 UFR-PB e ao Sr. Makson Karol Cavalcanti Holanda CPF 036.078.644-89 no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o equivalente a 40,70 UFR-PB, assinando-lhes desde já o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Sabugi que procure evitar a falha como aqui constada, nas prestações de contas futuras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;



## PROCESSO TC N.º 04141/22

2. **DAR-LHE** provimento para desconstituir a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00703/23 e emitir nova decisão, desta feita, julgando REGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de junho de 2023**

**PROCESSO TC N.º 04141/22****RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04141/22 trata, originariamente, do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São José de Sabugi/PB, Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 588/2020, estimou as transferências em R\$ 1.282.313,000 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.272.000,00
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.069.249,90;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

De ordem do Relator, foram **citados** a Presidente da Câmara de São José Sabugi, como também os demais vereadores, onde foi apresentada defesa, conforme consta do DOC TC 89982/22.

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, mantendo seu entendimento anterior conforme descrito abaixo:

"...para o exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos".

"Ao analisar os dados do Sagres On-line, constatou-se que os vereadores municipais, excluído o vereador presidente, tiveram aumento nos valores dos subsídios recebidos quando comparados os valores pagos no início da legislatura (2017-2020) e àqueles pagos no exercício de 2020. Os valores recebidos pelos vereadores e pelo presidente, mensalmente em 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.250,00, já no exercício de 2020, os valores mensais recebidos foram, respectivamente, de R\$ 3.462,00 e R\$ 5.250,00, sendo estes últimos valores mantidos em 2021".

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00344/23, pugnano pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas em virtude das

**PROCESSO TC N.º 04141/22**

ilegalidades constatadas; **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos em contrariedade a **Lei Complementar N. 173/2020**; **IMPUTAÇÃO DE MULTA** legal ao ordenador de despesa e **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

Na sessão do dia 28 de março de 2023, por meio do Acórdão AC2-TC-00703/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas; **IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS** no valor de R\$ 3.544,00 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), equivalente a 56,70 UFR-PB, aos Senhores: Cássio Josinácio de Araújo Medeiros CPF 313.190.254-04; Joelson dos Santos Alves CPF 026.400.554-61; Osmar Batista de Souza CPF 044.477.354-15; Paulo Pereira de Andrade CPF 218.604.834-53 e as Senhoras: Paula Franssinete da Nóbrega Medeiros CPF 759.704.574-34 e Maria Gorete CPF 478.917.694-00, como também, ao Sr. Damião Domiciano Galvíncio CPF 023.379.214-76 no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o equivalente 62,40 UFR-PB e ao Sr. Makson Karol Cavalcanti Holanda CPF 036.078.644-89 no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o equivalente a 40,70 UFR-PB, assinando-lhes desde já o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente 32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Sabugi que procure evitar a falha como aqui constada, nas prestações de contas futuras.

Não conformada com o teor da decisão, a gestora da Câmara Municipal de São José de Sabugi, Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa, interpôs recurso de reconsideração contra a citada decisão, trazendo aos autos comprovantes de transferências bancárias, a favor da Prefeitura de São José do Sabugi, Banco do Brasil, agência 1127-4, conta corrente 5142-x, em nome dos vereadores, referente à imputação individual de débito, contida no item 2 do Acórdão AC2-TC 00703/23. Além disso, a recorrente requereu que seja reformado o Acórdão para que tenha as contas julgadas regulares, bem como, que a multa imposta à gestora seja excluída, visto que o débito total foi pago.

A Auditoria ao analisar a peça recursal assim concluiu:

"A partir da análise da documentação apresentada, conclui-se que o débito imputado individualmente aos vereadores no item 2 do Acórdão AC2-TC 00703/23 foi recolhido totalmente dentro do prazo voluntário disposto no referido Acórdão. Por fim, quanto ao pedido de reforma do Acórdão e elisão da multa, cabe à Câmara competente decidir a respeito do tema, conforme previsto no art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01064/23, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a **REDUZIR**, proporcionalmente, a multa pessoal aplicada à Presidente da Câmara Municipal de São José de Sabugi, durante o exercício de 2021, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada, por entender que a peça recursal não trouxe aos autos documentos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento da falha que originou a imputação de débito ora quitada. Desta forma, existiu



## PROCESSO TC N.º 04141/22

apenas comprovação de cumprimento de decisão, não havendo, sob este ponto de vista, motivos para reforma da decisão atacada.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito entendo que o recurso interposto pode ser provido, visto que o débito imputado aos senhores vereadores e a Presidente da Câmara Municipal de São José de Sabugi, foi devidamente recolhido aos cofres municipais, conforme consta as fls. 268/283, afastando a única falha que ensejou a reprovação da prestação de contas anual do exercício de 2021.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento para desconstituir a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00703/23 e emitir nova decisão, desta feita, julgando REGULAR a prestação de contas anual do exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de junho de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Junho de 2023 às 08:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 12:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO